



MENSAGEM N.º 108/2021

Manaus, 15 de setembro de 2021.

Senhor Presidente
Senhoras Deputadas e Senhores Deputados

Nos termos da Constituição do Estado, faço encaminhar ao criterioso exame de Vossas Excelências e à superior deliberação desse Poder Legislativo o Projeto de Lei Complementar que “**ALTERA** o Código Tributário do Estado do Amazonas, instituído pela Lei Complementar n.º 19, de 29 de dezembro de 1997, e dá outras providências.”.

Com a apreciação das ADI's 6144 e 6624, o Supremo Tribunal Federal - STF evoluiu além da mera resolução do litígio criado em torno do Decreto Estadual n.º 40.628, de 02 de maio de 2019.

A decisão finalmente veio elucidar aspectos do instituto da substituição tributária, que há muito são objeto de análise e discussão de técnicos dos Fiscos e de doutrinadores do imposto.

É sabido que o bom sistema tributário é aquele que provê os recursos para o financiamento do Estado, com o mínimo de litigância.

O citado Decreto regulamentou a cobrança do ICMS incidente sobre a energia elétrica comercializada no sistema cativo, pelas distribuidoras instaladas no território amazonense, com o emprego do instituto da substituição tributária.

Excelentíssimo Senhor
Digníssimo Deputado **ROBERTO MAIA CIDADE FILHO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas



Controverso como qualquer projeto vanguardista, muito foi discutido sobre a constitucionalidade da norma, contudo, a discussão posta limita-se exclusivamente à sua forma.

A sistemática de arrecadação introduzida pelo Decreto n.º 40.628, de 2019, goza de legalidade material indiscutível por ampla jurisprudência.

Trata-se de instituto consagrado no direito brasileiro, cuja faculdade de aplicação é decisão discricionária dos poderes locais, não tendo sido objeto de qualquer ataque pela decisão da Suprema Corte.

A evolução introduzida pelo Decreto limita-se apenas à aplicação do consagrado instituto ao mercado cativo de energia elétrica. Essa característica é, de fato, singular. Porém, isso se configura apenas por atender peculiaridades únicas do sistema energético do Amazonas.

Normas jurídicas nascem para atingir situações do mundo real, e, no caso em tela, uma situação única demandou um normativo igualmente único.

Todavia, é inegável que essa sistemática de arrecadação se tornou uma das grandes forças motrizes da arrecadação do Estado, garantindo ingressos anuais estimados em R\$400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais).

Sua edição foi objeto de grande planejamento da equipe de técnicos do Estado, desde a propositura do que viria a se tornar o Convênio ICMS 50/19, de 5 de abril de 2019, até a edição do Decreto n.º 40.628, de 2019, e o resultado na forma de incremento vultoso de arrecadação. Um trabalho de excelência, que proporcionou a entrada de numerários que auxiliaram o Estado em momento de extrema dificuldade financeira, com gastos extras advindos da pandemia da COVID-19.

O presente Projeto de Lei Complementar objetiva meramente corrigir erros formais identificados na decisão do Supremo Tribunal Federal - STF e fornecer robustez ao instituto da substituição tributária no Estado do Amazonas, com foco, principalmente, na energia elétrica.



Para isso, a Proposição objetiva levar ao texto da Lei Complementar n.º 19, de 1997, definições inequívocas do responsável tributário e da base de cálculo do imposto com a utilização do Preço Médio a Consumidor Final – PMPF.

Com a mesma finalidade, a equipe técnica optou por deslocar a previsão da instituição da ST da energia prevista no Anexo II, que já compunha a redação da Lei vigente em 2019, do item n.º 10, para um item individualizado, que tratará exclusivamente de energia elétrica.

Com estas considerações e justificativas, e consciente do espírito público e da sensibilidade de Vossas Excelências para com a presente matéria, solicito-lhes a especial atenção ao exame e aprovação do anexo Projeto de Lei, **em regime de urgência**, nos termos do artigo 35 da Constituição Estadual.

Aproveito a oportunidade para renovar, a Vossas Excelências, as expressões do meu elevado apreço e respeito.

WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 12 /2021

ALTERA o Código Tributário do Estado do Amazonas, instituído pela Lei Complementar n.º 19, de 29 de dezembro de 1997, e dá outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS**

DECRETA:

Art. 1.º Ficam alterados os seguintes dispositivos do Código Tributário do Estado do Amazonas, instituído pela Lei Complementar n.º 19, de 29 de dezembro de 1997, que passam a vigorar com as seguintes redações:

I – o § 10 do artigo 13:

“Art. 13.

§ 10. *A base de cálculo do ICMS devido pelo gerador de energia elétrica, na condição de substituto tributário do imposto incidente nas operações anteriores e posteriores, é o preço da operação de entrega da energia ao consumidor final.”;*

II – o caput do § 3.º do artigo 25:

“Art. 25.

§ 3.º *A responsabilidade a que se refere este artigo será atribuída.”;*

III – o inciso II do § 3.º do artigo 25:

“Art. 25.

§ 3.º

II – às empresas geradoras de energia elétrica, nas operações internas e interestaduais com destino ao Estado do Amazonas, pelo pagamento do imposto devido desde a geração ou a importação até o consumidor final, sendo seu cálculo efetuado com base no preço praticado na última operação, ainda que na forma de média”;

IV – o § 4.º do artigo 42:

“Art. 42.

§ 4.º *O débito declarado, inclusive por meio eletrônico, na forma do § 2.º deste artigo e não pago no prazo regulamentar deverá ser inscrito em Dívida Ativa, preferencialmente em até 90 (noventa) dias, contados do vencimento, independentemente de instauração de Processo Tributário Administrativo – PTA, na forma e condições previstas em regulamento.”;*

V – os itens 10 e 16 do Anexo II:



“Anexo II

Item	Mercadoria
10	<i>Combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, inclusive álcool carburante, aditivos, agentes de limpeza, anticorrosivos, desengraxantes, desinfetantes, fluidos, graxas, removedores, exceto o classificado no código 3814.00.0000 da NBM/SH e óleos de têmpera, protetivos e para transformadores, para uso em aparelhos, equipamentos, máquinas, motores e veículos, bem como com aguarrás, classificadas no código 27.10.00.9902 da NBM/SH.</i>
16	<i>Materiais elétricos e de iluminação, inclusive lâmpadas elétricas.</i>

Art. 2.º Ficam acrescentados os seguintes dispositivos ao Código Tributário do Estado do Amazonas, instituído pela Lei Complementar nº 19, de 1997, com as seguintes redações:

I – o § 10-A ao artigo 13:

“Art. 13.

§ 10-A. *Para os efeitos do § 10, a Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ publicará resolução com a definição do Preço Médio Ponderado a Consumidor Final – PMPF da energia elétrica, calculado com fundamento nas operações a consumidor final efetivamente praticadas no Estado e constantes dos bancos de dados dos documentos fiscais eletrônicos, que será usado como base de cálculo do imposto a ser recolhido por substituição tributária.”;*

II – os itens 25 a 40 ao Anexo II:

“Anexo II

25	<i>Autopeças.</i>
26	<i>Outras partes e acessórios de veículos automotores.</i>
27	<i>Materiais de construção não especificados nos itens 8, 16 e 22.</i>
28	<i>Ferramentas.</i>
29	<i>Materiais de limpeza.</i>
30	<i>Materiais de perfumaria, de higiene pessoal e cosméticos não especificados no item 20.</i>
31	<i>Artefatos para uso doméstico.</i>
32	<i>Produtos alimentícios não especificados nos itens 1 a 6 e 11.</i>
33	<i>Produtos de papelaria.</i>
34	<i>Produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos.</i>
35	<i>Ração tipo “pet” para animais domésticos.</i>
36	<i>Sorvetes de qualquer espécie.</i>
37	<i>Preparados para fabricação de sorvetes em máquinas.</i>
38	<i>Mercadoria adquirida por pessoa não inscrita no CCA em volume que</i>



	<i>caracterize intuito comercial.</i>
39	<i>Mercadoria adquirida por pessoa não inscrita no CCA que efetue operações sujeitas ao ICMS com habitualidade que caracterize intuito comercial.</i>
40	<i>Energia Elétrica</i>

“

Art. 3.º Fica incorporado à legislação tributária do Estado o Convênio ICMS 50/19, de 5 de abril de 2019, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com energia elétrica (Anexo VIII), nos termos do Convênio ICMS 142/18, que dispõe sobre os regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do ICMS com encerramento de tributação, relativos ao imposto devido pelas operações subsequentes, publicado no Diário Oficial da União, em 9 de abril de 2019.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor em 1.º de janeiro de 2022.

Documento 2021.10000.00000.9.035082
Data 16/09/2021



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2021.10000.00000.9.035082

Origem

Unidade: GERENCIA DE PROTOCOLO
Enviado por: RONILDO SILVA DA CRUZ
Data: 16/09/2021

Destino

Unidade: GABINETE PRESIDÊNCIA
:

Despacho

Motivo: ANÁLISE E PROVIDENCIAS
Despacho: ENCAMINHO PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIA

Documento 2021.10000.00000.9.035082
Data 16/09/2021



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2021.10000.00000.9.035082

Origem

Unidade: GABINETE PRESIDÊNCIA
Enviado por: GUSTAVO PICANÇO TAKETOMI
Data: 16/09/2021

Destino

Unidade: DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO
:

Despacho

Motivo: ANÁLISE E PROVIDENCIAS
Despacho: ENCAMINHO PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIA